SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES

34.ª Sessão Data 19/10/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

O crescimento estrutural e populacional de nosso município, aliado a grande visitação turística, principalmente nos períodos de alta temporada, quando a Estância Balneária de Praia Grande vê sua população aumentada em mais de cinco vezes, atingindo a marca aproximada de dois milhões de visitantes, requer planejamento e ações que transmitam segurança tanto aos seus munícipes quanto aos seus visitantes.

A medida prevista neste Projeto de lei visa, visa dar proteção às crianças e às pessoas que não estejam em pleno gozo de suas faculdades mentais, em caso de desaparecimento que possa resultar em rapto ou sequestro. Essa medida já é adotada nos Estados Unidos da América e Canadá e recebe a denominação de CÓDIGO ADAM, devido ao sequestro de uma criança de 6 anos, ocorrido em uma grande loja de departamentos no ano de 1981, a qual após dezesseis dias teve sua cabeça encontrada, mas seu corpo não, fato lamentável e assustador, que comoveu e revoltou a sociedade.

Comumente vemos mães e pais desesperados em shopping centers, hipermercados, na orla de nossa praia e em outros locais públicos e privados, que recebem grande circulação de pessoas, procurando suas crianças, que por um descuido, se perderam.

A criação e implantação do Programa protetivo **CÓDIGO DE ALERTA DESAPARECIDOS** pode mudar esse tipo de situação.

Com os funcionários devidamente instruídos, pais ou responsáveis que venham dar falta de seu filho ou acompanhante que que não esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais, pode, imediatamente, procurar algum funcionário da segurança e informar o ocorrido. O funcionário imediatamente acionará **0 CÓDIGO DE ALERTA DESAPARECIDOS**. Quando o funcionário ativar o código, imediatamente todos os agentes de segurança e funcionários do estabelecimento, receberão a foto do desaparecido via aplicativo de smartphone. Poderão ser instalados monitores próximo as portas de saída, que mostrarão a imagem do desaparecido, com uma tarja piscante de **"DESAPARECIDO, AVISE A SEGURANÇA".**

Ressalte-se que este projeto, além de crianças, destina se, também, às pessoas que não estejam em pleno gozo de suas faculdades mentais, tais como idosos que sofram do mal de Alzheimer e se percam de seus parentes em locais de grande circulação. É importante que os pais ou responsáveis, todas as vezes, que entrarem nesses locais, façam uma foto de seu filho ou outras pessoas que os acompanhem e não esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais, pois isto ajudará na visualização e reconhecimento em caso de desaparecimento.

Diante do exposto é que apresento este projeto de lei para análise e aprovação deste douto colégio.

PROJETO DE LEI 277/21

"Dispõe sobre a criação do "**CÓDIGO DE ALERTA DE DESAPARECIDOS**" nos estabelecimentos públicos ou privados, de grande circulação de pessoas, na Estância Balneária de Praia Grande.

ARTIGO 1º. Cria no âmbito da Estância Balneária de Praia Grande, o **CÓDIGO DE ALERTA DE DESAPARECIDOS**, que visa dar proteção às crianças e às pessoas que não estejam em pleno gozo de suas faculdades mentais, em caso de desaparecimento que possa resultar em rapto ou sequestro.

Paragrafo único. Ficam obrigados os estabelecimentos de grande circulação de pessoas, quer seja público ou privado, a implantarem o programa **CÓDIGO DE ALERTA DE DESAPARECIDOS** em seus respectivos limites.

ARTIGO 2º. Para fins desta lei, entende-se como estabelecimentos de grande circulação, locais que recebam acima de 300 (trezentas) pessoas.

ARTIGO 3º. O CÓDIGO DE ALERTA DE DESAPARECIDOS será implantado e gerenciado pelas equipes de segurança de cada estabelecimento previsto no artigo 2º desta Lei.

ARTIGO 4º. Cada estabelecimento que se enquadra nesta Lei deverá receber um **Kit do CÓDIGO DE ALERTA DE DESAPARECIDOS,** contendo:

I. Adesivos informando que aquele estabelecimento faz parte da rede protetiva do **CÓDIGO DE ALERTA DE DESAPARECIDOS;**
II. vídeo de treinamento para todos os funcionários do estabelecimento;
III. cartaz com protocolos de busca **CÓDIGO DE ALERTA DE DESAPARECIDOS** para fácil consulta.

Parágrafo único. Os Kits serão patrocinados pelos próprios estabelecimentos elencados no artigo 2º desta Lei.

ARTIGO 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

ARTIGO 6º. O poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

ARTIGO 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 19 de outubro de 2021.

MARCOS ROGERIO CAMARA
Vereador- MDB